



PARECER N° 104/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.016446/2019-17
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 008384/2019 **Data da Lavratura:** 30/04/2019

Infração: *Descumprir Procedimento Previsto no Manual da Empresa (MOM).*

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.207 (a) do RBAC 145, de 07/03/2014.

Crédito de multa: 670.736/20-0

Data da Infração: 18/12/2017

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA.**, CNPJ n°. 03.253.408/0001-63, por descumprimento da alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.207 (a) do RBAC 145, de 07/03/2014, cujo Auto de Infração n°. 008384/2019, de 30/04/2019 (SEI! 2970690), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 008384/2019 (SEI! 2970690)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0115

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Descumprir Procedimento Previsto no Manual da Empresa (MOM).

HISTÓRICO: Manter estoque de peças sem identificação, em desacordo com o MOM da organização.

CAPITULAÇÃO: Alinea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 145.207(a) do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

DADOS COMPLEMENTARES: Atividade de Manutenção: Estoque - Data da Constatação: 18/12/2017 - Tipo de documento: Laudo Pericial.

Data da Ocorrência: 18/12/2017

(...)

No Relatório de Ocorrência n° 008637/2019/SAR, de 16/07/2019 (SEI! 2971996), a fiscalização desta ANAC afirma, conforme abaixo, *in verbis*

Relatório de Ocorrência n° 008637/2019/SAR (SEI! 2971996)

(...)

DESCRIÇÃO:

No dia 18 de dezembro de 2017 uma equipe composta por servidores da ANAC e da Delegacia de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul - DECO/PC-MS -

esteve nas instalações da empresa HORA - Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda. (CNPJ 03.253.408/0001-63, COM nº 6804-03/ANAC) e **constatou que a empresa mantinha um depósito com grande número de peças aeronáuticas sem identificação**, em desrespeito ao procedimento de identificação de materiais e peças previsto na Seção 4, páginas 4 a 6 da Revisão 03 do Manual de Organização de Manutenção - MOM - da empresa, vigente à época do ocorrido:

"4.5 MATERIAIS E PEÇAS

A empresa HORA LTDA não possui estoque de suprimento técnico. As peças que são recebidas para aplicação nas aeronaves são armazenadas no local destinado à sua aplicação." (Seção 4, página 4)

"Qualquer produto que deixe de atender aos requisitos aplicáveis deverá receber etiqueta de "não utilizável" e suas discrepâncias anotadas e devolvido ao Suprimento Técnico para ser estocado em local segregado do estoque utilizável até que sejam reembalados e devolvidos ao fornecedor." (Seção 4, página 5)

"Etiqueta Vermelha: será colocada em partes rejeitadas, aguardando destino final. Se as partes rejeitadas forem em número muito grande, elas podem ser colocadas em receptáculos especiais marcados "peças rejeitadas". Esta etiqueta deve ser preenchida por um inspetor. Todas as etiquetas contêm as seguintes informações: fabricante, modelo, número de parte, número de série, nomenclatura e proprietário." (Seção 4, página 6)

As peças encontradas foram declaradas verbalmente pelo Sr. Rodrigo Dias Barbosa (proprietário) como inservíveis, mas poucas delas possuíam a etiqueta vermelha de identificação de peças nessa condição e a maioria não possuía qualquer identificação, conforme mostrado no laudo em anexo. As peças foram encontradas em um depósito próximo às instalações da empresa, que não constava declarado no MOM (planta baixa - Seção 3) como parte das instalações da empresa.

O montante de peças encontradas evidencia que o comportamento de inobservância ao procedimento de identificação e descarte de peças é mantido há bastante tempo. Além disso, a oficina vem ocultando o fato da fiscalização recorrente, haja visto não declarar o estoque como parte da área de realização de suas atividades, o que configura violação do dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. Recomendo, portanto, complementar a sanção de multa com a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção (COM) da empresa, em aplicação do art. 295 do CBA e observância ao art. 35, § 2º, inciso I da Resolução nº 472/2018:

"Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão."

"§ 2º Na aplicação de sanção de suspensão ou cassação será considerada a gravidade dos fatos apurados, observando-se as normas específicas ou as seguintes situações:

I - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração, incluindo o descumprimento do Termo de Cessação de Conduta - TCC, de que trata o art. 61 desta Resolução;"

(...)

(sem grifos no original)

O interessado, *devidamente*, notificado, em 26/07/2019 (SEI! 3307888), apresenta a sua Defesa, em 15/08/2019 (SEI! 3356752 e 3356743), oportunidade em que alega que: (i) teve sua homologação e início das atividades em 01/02/1968, *ou seja*, com 51 (cinquenta e um) anos de prestação de serviços; (ii) cumpre e faz com que todos da empresa cumpram os seus propósitos administrativos, primando pela segurança; (iii) "[...] sempre, esteve com seu material de estoque devidamente identificado, de conformidade com o previsto na legislação técnica, e por consequência de acordo com seus manuais, **fato este REGISTRADO e COMPROVADO por inúmeras inspeções de acompanhamento e vitorias sofridas pelo órgão fiscalizador competente, [...]**" **(grifos no original)**; (iv) "[houve] grande engano quando se diz "constatado" um fato ocorrido na data de 18/12/2017 em que **NÃO houve inspeção da**

ANAC, nesta data houve uma "revista" da Polícia Civil e apenas pessoas ligadas a esse último órgão, estiveram presentes na Empresa, onde inspecionaram o que desejaram, [...]" (**grifos no original**); (v) "[encontraram] terreno cercado, que também **não faz parte da plana baixa da Empresa em questão**, trata-se de uma área totalmente murada, fechada e sem acesso a terceiros, que **pertence ao Aeroporto**, onde separam material para reciclagem e venda ao ferro velho de todas as oficinas e empresas correlatas situadas naquele aeroporto, [...]" (**grifos no original**); (vi) "[...] a legislação não prevê inspeção de Empresa Aérea pela Polícia Civil, esta não tem proficiência técnica para julgar se a empresa está cumprindo ou não com o previsto na legislação aeronáutica específica, muito menos se o descrito nos manuais da Empresa estão sendo aplicados"; (vii) "[estavam] presentes, gestores, administradores e empregados em geral, que **provam todos os fatos aqui relatados, na data apontada por essa r. Instituição - ANAC, onde não houve sequer a presença de um representante**" (**grifos no original**); (viii) "[a] ANAC, Instituição que detém os poderes para fiscalizar aeroportos e empresas aéreas, o faz frequentemente na Empresa AUTUADA, supervisiona periodicamente e jamais se reportou ao fato de haver verificado estoque com peças sem identificação. **Nesse caso especificamente, deveria se reportar à administração do aeroporto, e não emitir A.I. somente à uma Empresa tendo em vista que foi comprovado que tal "depósito" não pertence a esta**". (**grifos no original**); (ix) "[...] não há que se falar em descumprimento de procedimentos previstos na legislação numa Empresa que permanece aberta e continua se mostrando sem medo de enfrentar o atual Estado administrativo onde a indústria da multa se faz presente em todas as searas, [...]"; (x) os enquadramentos apresentados pela fiscalização "[...] não se coadunam com os fatos apresentados [...]"; (xi) "[...] nome do INSPAC que assina pela instituição AUTUANTE com assinatura é irreconhecível, cuja Matrícula funcional é nr. 1772538, sob pena de nulidade do ato administrativo onde não consta nome legível, nem cargo que ocupa"; (xii) que esta ANAC "[...] **RELATA FATOS E IMPÕE SANÇÃO ONDE NÃO ESTAVA PRESENTE, NEM MESMO UM REPRESENTANTE LEGAL ESTEE NA EMPRESA, [...]" (**GRIFOS NO ORIGINAL**); (xiii) "caso "[...] fosse constatado algo contraditório aos ditames da norma, sua obrigação como órgão fiscalizador seria questionar os fatos, sugerir mudanças e procurar soluções para a comunidade aeroportuária"; (xiv) "[...] a "constatação", via laudo pericial foi de um aeroporto, efetuada por outra instituição completamente alheia à AUTUANTE, encontra em área comum material descartado de uma comunidade aeroportuária sediada por várias empresas, **INCLUSIVE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**"; e (xv) "[...] a descrição da ementa, o histórico e os dados complementares apresentados, que não condizem com a verdade, pela demonstração do enquadramento equivocados, pela ausência da Instituição AUTUANTE logo, o ato administrativo [...], carece de subsídios para sua validade, não merece prosperar e/ou produzir seus efeitos legais [...]".**

O setor competente, em decisão motivada, datada de 01/09/2020 (SEI! 3828835), confirmou o ato infracional, com fundamento na alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.207 (a) do RBAC 145, de 07/03/2014, aplicando a sanção de multa, no *patamar máximo*, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no Anexo II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, haja vista a presença de 01 (uma) circunstância atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e 03 (três) circunstâncias agravantes, estas previstas nos incisos II, III e IV, todos do §2º do mesmo art. 22.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 01/10/2020 (SEI! 4845780), em 09/10/2020 (SEI! 4882166), apresentou o seu Recurso (SEI! 4882155), oportunidade em que, *entre outras coisas*, alega que: (i) requer o efeito suspensivo do seu recurso interposto; (ii) "[a] Emenda nº 02 é datada de 14 de fevereiro de 2017, logo, inaplicável. O texto a ser considerado é o RBAC 145 com a Emenda nº 03, de 31 de agosto de 2018, já que os fatos apurados são de 18/12/2017"; (iii) "[...] requisito 145.103 do RBAC 145, a empresa detentora de um Certificado de Manutenção deverá prover, com respeito a sua infraestrutura, locais para segregação de produtos inflamáveis e outros artigos que detém características tóxicas e de potencial perigo à saúde"; (iv) "[...] não há previsão alguma desta r. Agência sobre a necessidade da empresa de manutenção de apresentar um Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS), como forma de obtenção do Certificado de Organização de Manutenção, durante as fases de certificação, descritas no referido regulamento aeronáutico, balizador das organizações de manutenção aeronáutica.";

(v) "[não] há sequer qualquer citação da necessidade de gestão de resíduos que atenda as especificidades do setor e que caracterize uma preocupação com sua armazenagem ou descarte"; (vi) "[tratam-se] de aeronaves sinistradas e cujos proprietários deixaram depositadas no local, sem que a OM HORA tenha qualquer discricionariedade sobre sua destinação. Ressalta-se que estão lá a muito tempo"; (vii) "[não] se tratam, portanto, de sucata de propriedade da OM Autuada para que se possa imputar à ela responsabilidade. Inclusive, isso é dito pela Autuada à esta r. Agência nos autos do processo nº 00058.014513/2018-70"; (viii) "[...] ainda que assim se cogitasse, tais aeronaves foram sinistradas e depositadas muito tempo antes da vigência da IS 43-001 Revisão A, de maio de 2009, época em que não exigida qualquer providência de mutilação"; (ix) "**[a] grande maioria do material averiguado são peças descartadas que sequer demandariam mutilação, já que por suas próprias naturezas físicas não poderiam ser remanufaturadas ou camufladas para terem aparência de aprovadas para o uso**". (grifos no original); (x) "[...] o que se percebe é, nada mais nada menos, que as peças e materiais ali descartados são INAPROPRIADAS por sua própria natureza e estado em que descartadas, sendo desnecessária qualquer espécie de mutilação prevista no item 5.2.1 da Instrução Suplementar 43-001/2009"; (xi) "[...] válido observar a declaração prestada pelo Sr. Eleodoro Gimenes (vide anexo) responsável pelo local, quando afirma que o material era oferecido aos sucateiros da cidade e estes recolhiam pouco a pouco. O restantes ali presente, em grande maioria remonta à épocas de 10 a 30 anos de existência no local, quando sequer existiam normas para descarte"; (xii) "[...] em anexo algumas notas de venda à sucateiros, de 2016, isto é, de momentos pretéritos ao laudo pericial (de dezembro/2017), para comprovar que os materiais que ainda permaneceram no local assim o forma porque imprestáveis sequer aos sucateiros, estando lá a muito tempo"; (xiii) "**[...] se a própria normativa não exige uma instalação adequada ao descarte de materiais inservíveis (lixo, sucata etc.) e também à época de descarte não existiam normas para identificação, como autuar a empresa sob a pretensa infração à IS 43 ou ao seu manual de organização, cujo original é de 21/11/2014?**" (grifos no original); (xiv) "[conforme] constatado pelo Perito Policial e pelo representante da ANAC, no local constavam algumas peças identificadas e etiquetadas, tendo por procedência a oficina HORA"; (xv) "[registrou-se] também que eram peças datadas de 2017, o que só REFORÇA a concepção de que a Autuada estava seguindo seu MOM quanto as peças novas ali depositadas. O restante, frisa-se, eram peças já descartadas a muito tempo, previamente à vigência do MOM da Autuada ou da IS 43-001 Revisão A, de 2009"; (xvi) a necessidade de diligência complementar à instrução; e (xvii) necessidade de afastamento das agravantes aplicadas. A empresa recorrente, *nesta oportunidade*, apresenta os seguintes documentos: (a) Regulamento RBAC 145 - EMENDA 2 (SEI! 4882156); (b) Instrução Suplementar IS 43-001 Revisão A (SEI! 4882157); (c) Declaração do Sr. Eleodoro Gimenes (SEI! 4882158); (d) Recibo de Venda de Sucata de 2016 (SEI! 4882159); (e) Petição da Polícia Civil para Marcar as Peças (SEI! 4882160); (f) Representação para Mutilação Indeferida Judicialmente (SEI! 4882163); e (g) Processo Administrativo para Mutilação (SEI! 4882164).

Em 25/01/2021, por meio de Despacho (SEI! 5278053), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 31/03/2021, às 18h03min.

Dos Outros Atos Administrativos:

- Relatório de Ocorrência nº 008637/2019/SAR, de 16/07/2019 (SEI! 2971996);
- Auto de Infração nº. 008384/2019, de 30/04/2019 (SEI! 2970690);
- Cópia do Auto de Infração nº. 008384/2019, de 30/04/2019 (SEI! 3228853);
- ANEXO - Laudo Pericial (SEI! 2971998);
- PARECER Nº 6/2018/GT APURACAO ICARO/GTFI/GEOP/SFI, de 01/05/2018 (SEI! 2972000);
- Manual da Organização de Manutenção (SEI! 2972003);

- Ofício nº 6506/2019/ASJIN-ANAC, de 19/07/2019 (SEI! 3256698);
- Aviso de Recebimento - AR, de 26/07/2019 (SEI! 3307888);
- Defesa da empresa, de 15/08/2019 (SEI! 3356743);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 15/08/2019 (SEI! 3356752);
- Despacho ASJIN, de 21/08/2019 (SEI! 3378878);
- Extrato SIGEC, de 16/12/2019 (SEI! 3840379);
- Decisão de Primeira Instância, de 01/09/2020 (SEI! 3828835);
- *E-mail* interno, datado de 09/09/2020 (SEI! 4747816);
- Extrato SIGEC, de 15/09/2020 (SEI! 4772560);
- Ofício nº 9363/2020/ASJIN-ANAC, de 16/09/2020 (SEI! 4773888);
- Pedido de Vista da empresa interessada, de 21/09/2020 (SEI! 4793968);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 21/09/2019 (SEI! 4793971);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 01/10/2020 (SEI! 4845780);
- Recurso da empresa interessada, de 09/10/2020 (SEI! 4882155);
- Regulamento RBAC 145 - EMENDA 2 (SEI! 4882156);
- Instrução Suplementar IS 43-001 Revisão A (SEI! 4882157);
- Declaração do Sr. Eleodoro Gimenes (SEI! 4882158);
- Recibo de Venda de Sucata de 2016 (SEI! 4882159);
- Petição da Polícia Civil para Marcar as Peças (SEI! 4882160);
- Representação para Mutilação Indeferida Judicialmente (SEI! 4882163);
- Processo Administrativo para Mutilação (SEI! 4882164);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 09/10/2020 (SEI! 4882166); e
- Despacho ASJIN, de 25/01/2021 (SEI! 5278053).

É o breve relatório.

2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Um processo administrativo sancionador no âmbito desta ANAC possui muitas vertentes que devem ser consideradas. O órgão regulador, *diante do ato tido como infracional*, deve, *de imediato*, apurar e, *se for o caso*, após o devido processo legal administrativo, sancionar o agente infrator, restabelecendo, *assim*, o equilíbrio das relações. Já ao agente infrator cabe apresentar as suas considerações em face do processo administrativo em seu desfavor e, *se for o caso, ao final*, suportar a sanção aplicada em definitivo. A comunidade aeronáutica, *da mesma forma*, espera ver as normas aeronáuticas sendo cumpridas e, *por decorrência*, resultar em uma atividade com maior segurança operacional. *No mesmo sentido*, a sociedade em geral espera um setor, *não somente regulamentado*, mas, *também*, regulado, como forma de buscar uma atividade dentro dos seus anseios, *em especial*, quanto à prestação de um serviço de qualidade e com maior grau de segurança e certeza. *Sendo assim*, deve-se buscar preservar o perfeito processamento do processo administrativo sancionador no âmbito desta ANAC, pois a sua correção não é só esperada pelas partes, *diretamente*, envolvidas, mas por todo o Sistema de Aviação Civil.

No caso em tela, no entanto, observa-se que o agente fiscal, em Relatório de Ocorrência nº 008637/2019/SAR, de 16/07/2019 (SEI! 2971996), *expressamente*, que "[no] dia 18 de dezembro de

2017 uma equipe composta por servidores da ANAC e da Delegacia de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul - DECO/PC-MS - esteve nas instalações da empresa HORA - Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda. (CNPJ 03.253.408/0001-63, COM nº 6804-03/ANAC) e **constatou que a empresa mantinha um depósito com grande número de peças aeronáuticas sem identificação, [...]** (sem grifos no original).

Conforme se observa no Auto de Infração nº. 008384/2019, de 30/04/2019 (SEI! 2970690), o agente fiscal afirma que a empresa "[mantinha] estoque de peças sem identificação, em desacordo com o MOM da organização".

Devidamente notificada, em 26/07/2019 (SEI! 3307888), a empresa apresenta a sua Defesa, em 15/08/2019 (SEI! 3356752 e 3356743), oportunidade em que alega que: (i) teve sua homologação e início das atividades em 01/02/1968, *ou seja*, com 51 (cinquenta e um) anos de prestação de serviços; (ii) cumpre e faz com que todos da empresa cumpram os seus propósitos administrativos, primando pela segurança; (iii) "[...] sempre, esteve com seu material de estoque devidamente identificado, de conformidade com o previsto na legislação técnica, e por consequência de acordo com seus manuais, **fato este REGISTRADO e COMPROVADO por inúmeras inspeções de acompanhamento e vistorias sofridas pelo órgão fiscalizador competente, [...]**" (grifos no original); (iv) "[houve] grande engano quando se diz "constatado" um fato ocorrido na data de 18/12/2017 em que **NÃO houve inspeção da ANAC**, nesta data houve uma "revista" da Polícia Civil e apenas pessoas ligadas a esse último órgão, estiveram presentes na Empresa, onde inspecionaram o que desejaram, [...]" (grifos no original); (v) "[encontraram] terreno cercado, que também **não faz parte da plana baixa da Empresa em questão**, trata-se de uma área totalmente murada, fechada e sem acesso a terceiros, que **pertence ao Aeroporto**, onde separam material para reciclagem e venda ao ferro velho de todas as oficinas e empresas correlatas situadas naquele aeroporto, [...]" (grifos no original); (vi) "[...] a legislação não prevê inspeção de Empresa Aérea pela Polícia Civil, esta não tem proficiência técnica para julgar se a empresa está cumprindo ou não com o previsto na legislação aeronáutica específica, muito menos se o descrito nos manuais da Empresa estão sendo aplicados"; (vii) "[estavam] presentes, gestores, administradores e empregados em geral, que **provam todos os fatos aqui relatados, na data apontada por essa r. Instituição - ANAC, onde não houve sequer a presença de um representante**" (grifos no original); (viii) "[a] ANAC, Instituição que detém os poderes para fiscalizar aeroportos e empresas aéreas, o faz frequentemente na Empresa AUTUADA, supervisiona periodicamente e jamais se reportou ao fato de haver verificado estoque com peças sem identificação. **Nesse caso especificamente, deveria se reportar à administração do aeroporto, e não emitir A.I. somente à uma Empresa tendo em vista que foi comprovado que tal "depósito" não pertence a esta**". (grifos no original); (ix) "[...] não há que se falar em descumprimento de procedimentos previstos na legislação numa Empresa que permanece aberta e continua se mostrando sem medo de enfrentar o atual Estado administrativo onde a indústria da multa se faz presente em todas as searas, [...]"; (x) os enquadramentos apresentados pela fiscalização "[...] não se coadunam com os fatos apresentados [...]"; (xi) "[...] nome do INSPAC que assina pela instituição AUTUANTE com assinatura é irreconhecível, cuja Matrícula funcional é nr. 1772538, sob pena de nulidade do ato administrativo onde não consta nome legível, nem cargo que ocupa"; (xii) que esta ANAC "[...] **RELATA FATOS E IMPÕE SANÇÃO ONDE NÃO ESTAVA PRESENTE, NEM MESMO UM REPRESENTANTE LEGAL ESTEE NA EMPRESA, [...]**" (GRIFOS NO ORIGINAL); (xiii) "caso "[...] fosse constatado algo contraditório aos ditames da norma, sua obrigação como órgão fiscalizador seria questionar os fatos, sugerir mudanças e procurar soluções para a comunidade aeroportuária"; (xiv) "[...] a "constatação", via laudo pericial foi de um aeroporto, efetuada por outra instituição completamente alheia à AUTUANTE, encontra em área comum material descartado de uma comunidade aeroportuária sediada por várias empresas, **INCLUSIVE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**"; e (xv) "[...] a descrição da ementa, o histórico e os dados complementares apresentados, que não condizem com a verdade, pela demonstração do enquadramento equivocados, pela ausência da Instituição AUTUANTE logo, o ato administrativo [...], carece de subsídios para sua validade, não merece prosperar e/ou produzir seus efeitos legais [...]".

O setor competente, em decisão motivada, datada de 01/09/2020 (SEI! 3828835), confirmou o ato infracional, com fundamento na alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.207 (a) do RBAC 145, de 07/03/2014, aplicando a sanção de multa, no *patamar máximo*, no valor de RS 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no Anexo II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, haja vista a presença de 01 (uma) circunstância atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e 03 (três) circunstâncias agravantes, estas previstas nos incisos II, III e IV, todos do §2º do mesmo art. 22.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 01/10/2020 (SEI! 4845780), em 09/10/2020 (SEI! 4882166), apresentou o seu Recurso (SEI! 4882155), oportunidade em que, *entre outras coisas*, alega que: (i) requer o efeito suspensivo do seu recurso interposto; (ii) "[a] Emenda nº 02 é datada de 14 de fevereiro de 2017, logo, inaplicável. O texto a ser considerado é o RBAC 145 com a Emenda nº 03, de 31 de agosto de 2018, já que os fatos apurados são de 18/12/2017"; (iii) "[...] requisito 145.103 do RBAC 145, a empresa detentora de um Certificado de Manutenção deverá prover, com respeito a sua infraestrutura, locais para segregação de produtos inflamáveis e outros artigos que detêm características tóxicas e de potencial perigo à saúde"; (iv) "[...] não há previsão alguma desta r. Agência sobre a necessidade da empresa de manutenção de apresentar um Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS), como forma de obtenção do Certificado de Organização de Manutenção, durante as fases de certificação, descritas no referido regulamento aeronáutico, balizador das organizações de manutenção aeronáutica."; (v) "[não] há sequer qualquer citação da necessidade de gestão de resíduos que atenda as especificidades do setor e que caracterize uma preocupação com sua armazenagem ou descarte"; (vi) "[tratam-se] de aeronaves sinistradas e cujos proprietários deixaram depositadas no local, sem que a OM HORA tenha qualquer discricionariedade sobre sua destinação. Ressalta-se que estão lá a muito tempo"; (vii) "[não] se tratam, portanto, de sucata de propriedade da OM Autuada para que se possa imputar à ela responsabilidade. Inclusive, isso é dito pela Autuada à esta r. Agência nos autos do processo nº 00058.014513/2018-70"; (viii) "[...] ainda que assim se cogitasse, tais aeronaves foram sinistradas e depositadas muito tempo antes da vigência da IS 43-001 Revisão A, de maio de 2009, época em que não exigida qualquer providência de mutilação"; (ix) "**[a] grande maioria do material averiguado são peças descartadas que sequer demandariam mutilação, já que por suas próprias naturezas físicas não poderiam ser remanufaturadas ou camufladas para terem aparência de aprovadas para o uso. (grifos no original)**"; (x) "[...] o que se percebe é, nada mais nada menos, que as peças e materiais ali descartados são INAPROPRIADAS por sua própria natureza e estado em que descartadas, sendo desnecessária qualquer espécie de mutilação prevista no item 5.2.1 da Instrução Suplementar 43-001/2009"; (xi) "[...] válido observar a declaração prestada pelo Sr. Eleodoro Gimenes (vide anexo) responsável pelo local, quando afirma que o material era oferecido aos sucateiros da cidade e estes recolhiam pouco a pouco. O restantes ali presente, em grande maioria remonta à épocas de 10 a 30 anos de existência no local, quando sequer existiam normas para descarte"; (xii) "[...] em anexo algumas notas de venda à sucateiros, de 2016, isto é, de momentos pretéritos ao laudo pericial (de dezembro/2017), para comprovar que os materiais que ainda permaneceram no local assim o forma porque imprestáveis sequer aos sucateiros, estando lá a muito tempo"; (xiii) "[...] **se a própria normativa não exige uma instalação adequada ao descarte de materiais inservíveis (lixo, sucata etc.) e também à época de descarte não existiam normas para identificação, como autuar a empresa sob a pretensa infração à IS 43 ou ao seu manual de organização, cujo original é de 21/11/2014?**" (grifos no original); (xiv) "[conforme] constatado pelo Perito Policial e pelo representante da ANAC, no local constavam algumas peças identificadas e etiquetadas, tendo por procedência a oficina HORA"; (xv) "[registrou-se] também que eram peças datadas de 2017, o que só REFORÇA a concepção de que a Autuada estava seguindo seu MOM quanto as peças novas ali depositadas. O restante, frisa-se, eram peças já descartadas a muito tempo, previamente à vigência do MOM da Autuada ou da IS 43-001 Revisão A, de 2009"; (xvi) a necessidade de diligência complementar à instrução; e (xvii) necessidade de afastamento das agravantes aplicadas. A empresa recorrente, *nesta oportunidade*, apresenta os seguintes documentos: (a) Regulamento RBAC 145 - EMENDA 2 (SEI! 4882156); (b) Instrução Suplementar IS 43-001 Revisão A (SEI! 4882157); (c) Declaração do Sr. Eleodoro Gimenes (SEI! 4882158); (d) Recibo de Venda de Sucata de 2016 (SEI! 4882159); (e) Petição da Polícia Civil para Marcar as Peças (SEI! 4882160);

(f) Representação para Mutilação Indeferida Judicialmente (SEI! 4882163); e (g) Processo Administrativo para Mutilação (SEI! 4882164).

Ora, o objeto do presente processo sancionador é quanto à empresa, *segundo o agente fiscal, descumprir procedimento previsto no Manual da Empresa (MOM)*, oportunidade em que, segundo o Relatório de Ocorrência nº 008637/2019/SAR, de 16/07/2019 (SEI! 2971996), "[no] dia 18 de dezembro de 2017 uma equipe composta por servidores da ANAC e da Delegacia de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul - DECO/PC-MS - esteve nas instalações da empresa HORA - Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda. (CNPJ 03.253.408/0001-63, COM nº 6804-03/ANAC) e **constatou que a empresa mantinha um depósito com grande número de peças aeronáuticas sem identificação, [...]**" (sem grifos no original).

A empresa, *em sede de defesa* (SEI! 3356743), não reconhece o cometimento do ato infracional, apresentado diversas alegações, as quais foram rebatidas em sede de decisão de primeira instância (SEI! 3828835).

Devidamente, notificada, em 01/10/2020 (SEI! 4845780), a empresa não concorda com a decisão de primeira instância, apresentando, *então*, em 09/10/2020 (SEI! 4882166), o seu Recurso (SEI! 4882155), oportunidade em que aponta diversas questões, *muitas delas, estritamente, técnicas*, as quais, *salvo engano*, não foram abordadas em decisão de primeira instância pelo setor técnico, *o que justifica a dúvida razoável deste analista técnico*.

Sendo assim, tendo em vista a especificidade das questões técnicas apresentadas pela empresa recorrente, *em especial*, após a decisão de primeira instância, este analista técnico teve dificuldade em determinar, *com segurança*, a propriedade da sua questão de fundo, necessitando do auxílio das sempre pertinentes considerações técnicas do setor específico desta ANAC, para que, *só assim*, venha a determinar, *com a propriedade necessária ao perfeito processamento sancionador*, a aplicabilidade ou não das alegações da recorrente.

Este analista técnico, ao verificar os elementos constantes do presente processo, *em especial*, ao confrontar as alegações apresentadas pelo agente fiscal com os documentos anexados pela empresa *em sede recursal, salvo engano*, teve dúvida razoável quanto à materialização ou não da alegada infração, justificando a sua consulta ao setor técnico específico.

Diante da incerteza e, *principalmente*, preservando os direitos da empresa interessada, *em especial*, em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, com base no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18, **SUGIRO** converter o presente processo em **DILIGÊNCIA**, para que possa ser solicitado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC que venha a responder/atender aos questionamentos apontados abaixo, bem como apresentar, *se for o caso*, quaisquer outras considerações e/ou documentos que possam ter relação com o caso em tela.

Questionamentos à SAR:

1. Quanto aos argumentos apostos pela empresa recorrente, *todos apresentados após a decisão de primeira instância, em especial*, quanto aos aspectos técnicos e específicos sobre a matéria de fundo, este setor técnico pode, *se possível*, tecer os seus comentários e considerações técnicas, de forma que venha a proporcionar os necessários subsídios para que este analista técnico possa, *com segurança*, vir a decidir sobre a questão em tela?
2. A recorrente alega que "[a] Emenda nº 02 é datada de 14 de fevereiro de 2017, logo, inaplicável. O texto a ser considerado é o RBAC 145 com a Emenda nº 03, de 31 de agosto de 2018, já que os fatos apurados são de 18/12/2017". *Nesse sentido*, a empresa alega, *ainda*, que, conforme o "[...] requisito 145.103 do RBAC 145, a empresa detentora de um Certificado de Manutenção deverá prover, com respeito a sua infraestrutura, locais para segregação de produtos inflamáveis e outros artigos que detêm características tóxicas e de potencial perigo à saúde", *no entanto*, "[...] não há previsão alguma desta r. Agência sobre a necessidade da empresa de manutenção de apresentar

um Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS), como forma de obtenção do Certificado de Organização de Manutenção, durante as fases de certificação, descritas no referido regulamento aeronáutico, balizador das organizações de manutenção aeronáutica". Qual o posicionamento do setor técnico sobre esta questão?

3. *Conforme alegação da recorrente*, na normatização, "[não] há sequer qualquer citação da necessidade de gestão de resíduos que atenda as especificidades do setor e que caracterize uma preocupação com sua armazenagem ou descarte". É procedente esta alegação? *Se afirmativa a resposta*, seria uma excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo?
4. A recorrente alega que "[tratam-se] de aeronaves sinistradas e cujos proprietários deixaram depositadas no local, sem que a OM HORA tenha qualquer discricionariedade sobre sua destinação. Ressalta-se que estão lá a muito tempo", logo, "[não] se tratam, portanto, de sucata de propriedade da OM Autuada para que se possa imputar à ela responsabilidade. Inclusive, isso é dito pela Autuada à esta r. Agência nos autos do processo nº 00058.014513/2018-70". Qual o posicionamento do setor técnico sobre esta questão? O setor técnico poderia, *caso seja possível*, anexar ao presente processo o Processo nº 00058.014513/2018-70?
5. A empresa aponta que, "[...] ainda que assim se cogitasse, tais aeronaves foram sinistradas e depositadas muito tempo antes da vigência da IS 43-001 Revisão A, de maio de 2009, época em que não exigida qualquer providência de mutilação". É procedente esta afirmação?
6. **"A grande maioria do material averiguado são peças descartadas que sequer demandariam mutilação, já que por suas próprias naturezas físicas não poderiam ser remanufaturadas ou camufladas para terem aparência de aprovadas para o uso"** (grifos no original), e "[...] o que se percebe é, nada mais nada menos, que as peças e materiais ali descartados são INAPROPRIADAS por sua própria natureza e estado em que descartadas, sendo desnecessária qualquer espécie de mutilação prevista no item 5.2.1 da Instrução Suplementar 43-001/2009", *conforme alegado pela recorrente*. Qual o posicionamento do setor técnico sobre esta questão?
7. É "[...] válido observar a declaração prestada pelo Sr. Eleodoro Gimenes (vide anexo) responsável pelo local, quando afirma que o material era oferecido aos sucateiros da cidade e estes recolham pouco a pouco. O restantes ali presente, em grande maioria remonta à épocas de 10 a 30 anos de existência no local, quando sequer existiam normas para descarte", *conforme alegado pela recorrente*. O que o setor técnico desta ANAC poderia apontar com relação a referida declaração? Esta declaração tem o poder de excluir a responsabilidade da empresa quanto ao ato infracional objeto do presente processo?
8. A empresa aponta que, "[...] em anexo algumas notas de venda à sucateiros, de 2016, isto é, de momentos pretéritos ao laudo pericial (de dezembro/2017), para comprovar que os materiais que ainda permaneceram no local assim o forma porque imprestáveis sequer aos sucateiros, estando lá a muito tempo"; (xiii) **"[...] se a própria normativa não exige uma instalação adequada ao descarte de materiais inservíveis (lixo, sucata etc.) e também à época de descarte não existiam normas para identificação, como autuar a empresa sob a pretensa infração à IS 43 ou ao seu manual de organização, cujo original é de 21/11/2014?"** (grifos no original). Qual o posicionamento do setor técnico sobre esta questão?
9. A recorrente alega que foi Constatado pelo Perito Policial e pelo representante da ANAC, que "[...] no local constavam algumas peças identificadas e etiquetadas, tendo por procedência a oficina HORA" e que "[registrou-se] também que eram peças datadas de 2017, o que só REFORÇA a concepção de que a Autuada estava seguindo seu MOM quanto as peças novas ali depositadas. O restante, frisa-se, eram peças já descartadas a muito tempo, previamente à vigência do MOM da Autuada ou da IS 43-001 Revisão A, de 2009". Qual o posicionamento do setor técnico sobre esta questão?
10. *Segundo a recorrente*, à necessidade de diligência complementar à instrução do presente processo,

como forma de confirmar ou não os atos apontados pelo agente fiscal por ocasião da lavratura do referido Auto de Infração. O setor técnico identifica a possibilidade, *ou melhor*, a necessidade de ser realizada nova diligência (fiscalização) na empresa recorrente, como forma de melhor materializar o ato tido como infracional no presente processo?

11. O setor técnico desta ANAC pode, *se for o caso*, analisar e apresentar as suas considerações quanto aos documentos colacionados, *em sede recursal*, os quais, *segundo a empresa*, excluem a sua responsabilização administrativa, *a saber*: (a) Declaração do Sr. Eleodoro Gimenes (SEI! 4882158); (b) Recibo de Venda de Sucata de 2016 (SEI! 4882159); (c) Petição da Polícia Civil para Marcar as Peças (SEI! 4882160); (d) Representação para Mutilação Indeferida Judicialmente (SEI! 4882163); e (e) Processo Administrativo para Mutilação (SEI! 4882164)?

Após a realização das diligências sugeridas, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar ao ente interessado, de forma que este venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2021, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5648122** e o código CRC **A8927148**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 108/2021

PROCESSO Nº 00058.016446/2019-17

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 18 de maio de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA.**, CNPJ nº. 03.253.408/0001-63, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida no dia 01/09/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº. 008384/2019, por *descumprir Procedimento Previsto no Manual da Empresa (MOM)*, contrariando a alínea "a" do inciso IV do artigo 302 do CBA *c/c* o item 145.207 (a) do RBAC 145, de 07/03/2014.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 104/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 5648122], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, devendo retornar, *com urgência*, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Questionamentos à SAR:

1. Quanto aos argumentos apostos pela empresa recorrente, *todos apresentados após a decisão de primeira instância, em especial*, quanto aos aspectos técnicos e específicos sobre a matéria de fundo, este setor técnico pode, *se possível*, tecer os seus comentários e considerações técnicas, de forma que venha a proporcionar os necessários subsídios para que este analista técnico possa, *com segurança*, vir a decidir sobre a questão em tela?
2. A recorrente alega que "[a] Emenda nº 02 é datada de 14 de fevereiro de 2017, logo, inaplicável. O texto a ser considerado é o RBAC 145 com a Emenda nº 03, de 31 de agosto de 2018, já que os fatos apurados são de 18/12/2017". *Nesse sentido*, a empresa alega, *ainda*, que, conforme o "[...] requisito 145.103 do RBAC 145, a empresa detentora de um Certificado de Manutenção deverá prover, com respeito a sua infraestrutura, locais para segregação de produtos inflamáveis e outros artigos que detém características tóxicas e de potencial perigo à saúde", *no entanto*, "[...] não há previsão alguma desta r. Agência sobre a necessidade da empresa de manutenção de apresentar um Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS), como forma de obtenção do Certificado de Organização de Manutenção, durante as fases de certificação, descritas no referido regulamento aeronáutico, balizador das organizações de manutenção aeronáutica". Qual o posicionamento do setor técnico sobre esta questão?
3. *Conforme alegação da recorrente*, na normatização, "[não] há sequer qualquer citação da necessidade de gestão de resíduos que atenda as especificidades do setor e que caracterize uma preocupação com sua armazenagem ou descarte". É procedente esta alegação? *Se afirmativa a*

resposta, seria uma excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo?

4. A recorrente alega que "[tratam-se] de aeronaves sinistradas e cujos proprietários deixaram depositadas no local, sem que a OM HORA tenha qualquer discricionariedade sobre sua destinação. Ressalta-se que estão lá a muito tempo", logo, "[não] se tratam, portanto, de sucata de propriedade da OM Autuada para que se possa imputar à ela responsabilidade. Inclusive, isso é dito pela Autuada à esta r. Agência nos autos do processo nº 00058.014513/2018-70". Qual o posicionamento do setor técnico sobre esta questão? O setor técnico poderia, *caso seja possível*, anexar ao presente processo o Processo nº 00058.014513/2018-70?
5. A empresa aponta que, "[...] ainda que assim se cogitasse, tais aeronaves foram sinistradas e depositadas muito tempo antes da vigência da IS 43-001 Revisão A, de maio de 2009, época em que não exigida qualquer providência de mutilação". É procedente esta afirmação?
6. **"A grande maioria do material averiguado são peças descartadas que sequer demandariam mutilação, já que por suas próprias naturezas físicas não poderiam ser remanufaturadas ou camufladas para terem aparência de aprovadas para o uso"** (grifos no original), e "[...] o que se percebe é, nada mais nada menos, que as peças e materiais ali descartados são INAPROPRIADAS por sua própria natureza e estado em que descartadas, sendo desnecessária qualquer espécie de mutilação prevista no item 5.2.1 da Instrução Suplementar 43-001/2009", *conforme alegado pela recorrente*. Qual o posicionamento do setor técnico sobre esta questão?
7. É "[...] válido observar a declaração prestada pelo Sr. Eleodoro Gimenes (vide anexo) responsável pelo local, quando afirma que o material era oferecido aos sucateiros da cidade e estes recolhiam pouco a pouco. O restantes ali presente, em grande maioria remonta à épocas de 10 a 30 anos de existência no local, quando sequer existiam normas para descarte", *conforme alegado pela recorrente*. O que o setor técnico desta ANAC poderia apontar com relação a referida declaração? Esta declaração tem o poder de excluir a responsabilidade da empresa quanto ao ato infracional objeto do presente processo?
8. A empresa aponta que, "[...] em anexo algumas notas de venda à sucateiros, de 2016, isto é, de momentos pretéritos ao laudo pericial (de dezembro/2017), para comprovar que os materiais que ainda permaneceram no local assim o forma porque imprestáveis sequer aos sucateiros, estando lá a muito tempo"; (xiii) "[...] **se a própria normativa não exige uma instalação adequada ao descarte de materiais inservíveis (lixo, sucata etc.) e também à época de descarte não existiam normas para identificação, como autuar a empresa sob a pretensa infração à IS 43 ou ao seu manual de organização, cujo original é de 21/11/2014?**" (grifos no original). Qual o posicionamento do setor técnico sobre esta questão?
9. A recorrente alega que foi Constatado pelo Perito Policial e pelo representante da ANAC, que "[...] no local constavam algumas peças identificadas e etiquetadas, tendo por procedência a oficina HORA" e que "[registrou-se] também que eram peças datadas de 2017, o que só REFORÇA a concepção de que a Autuada estava seguindo seu MOM quanto as peças novas ali depositadas. O restante, frisa-se, eram peças já descartadas a muito tempo, previamente à vigência do MOM da Autuada ou da IS 43-001 Revisão A, de 2009". Qual o posicionamento do setor técnico sobre esta questão?
10. *Segundo a recorrente*, à necessidade de diligência complementar à instrução do presente processo, como forma de confirmar ou não os atos apontados pelo agente fiscal por ocasião da lavratura do referido Auto de Infração. O setor técnico identifica a possibilidade, *ou melhor*, a necessidade de ser realizada nova diligência (fiscalização) na empresa recorrente, como forma de melhor materializar o ato tido como infracional no presente processo?
11. O setor técnico desta ANAC pode, *se for o caso*, analisar e apresentar as suas considerações quanto aos documentos colacionados, *em sede recursal*, os quais, *segundo a empresa*, excluem a sua responsabilização administrativa, *a saber*: (a) Declaração do Sr. Eleodoro Gimenes (SEI! 4882158); (b) Recibo de Venda de Sucata de 2016 (SEI! 4882159); (c) Petição da Polícia Civil para Marcar as Peças (SEI! 4882160); (d) Representação para Mutilação Indeferida Judicialmente (SEI! 4882163); e (e) Processo Administrativo para Mutilação (SEI! 4882164)?

Após a realização da diligência sugerida, *se for o caso*, a Secretaria desta ASJIN deverá notificar a empresa interessada, de forma que esta venha a ter ciência das considerações apostas pelo setor técnico, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/18.

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/05/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5733883** e o código CRC **7771B8A3**.

Referência: Processo nº 00058.016446/2019-17

SEI nº 5733883